

## O POSITIVISMO JURÍDICO NO *LEVIATÃ* DE HOBBS

Julio Tomé

### INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como objetivo apresentar a filosofia hobbesiana em sua principal obra de filosofia política, o *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, através da visão do positivismo jurídico.

O positivismo jurídico é uma corrente interpretativa da filosofia do direito que vem em contraposição ao jusnaturalismo (ou direito natural). Diferentemente do direito natural, os defensores da corrente juspositivista defendem a posição de que o direito deve ser separado da moral e da política.

Como se pode verificar na tese de mestrado de Dias dos Santos: por meio do pensamento dos positivistas jurídicos os homens criam as regras e normas que determinarão se certas ações serão consideradas como *justas* ou *injustas*, em determinado período em um Estado Civil. Essas regras terão um determinado objetivo, como por exemplo, garantir a segurança de um Estado Civil, como poderá ser visto na obra de Hobbes, sendo que: “Para esta teoria, apenas a validade das normas vigentes interessa” (SANTOS, 2007. p. 19), o

que na obra hobbesiana poderá ser visto na diferenciação entre *Leis Naturais* e *Leis Civis*.

Para a realização da análise proposta, este trabalho será dividido em três seções: a primeira seção mostrará o pensamento de Hobbes acerca do Estado de Natureza e a transição para o Estado Civil; na segunda seção se terá como objetivo apresentar e entrar nos principais conceitos hobbesianos do Estado Civil, onde no final. Na terceira e última seção será apresentada a definição de positivismo jurídico que será adotada nesse trabalho realizando a ligação entre o pensamento de Hobbes ao positivismo Jurídico, e desta maneira chegar de forma argumentativa às considerações finais deste trabalho.

## Seção I

### O Estado de Natureza no *leviatã* e sua transição para o Estado Civil

Como se aprende na história da filosofia (política) moderna, para Thomas Hobbes, no *Leviatã*, o Estado de Natureza é um Estado onde todos os seres humanos estariam livres para realizarem todas as ações que fossem de seus desejos. No Estado de Natureza hobbesiano não haveria nenhum impedimento externo, assim como Leis (Civis), que ditariam o que seria permissível fazer ou não fazer; não haveria nesse Estado uma força de coerção, assim como uma força de punição (ou medo).

Nesse primeiro momento, se poderia pensar que seria um Estado onde todos os homens seriam iguais, o que facilmente se admite, mas, segundo o pensamento de Hobbes, esse Estado seria abandonado pelos homens através de sua racionalidade, pois eles optariam pelo Estado Civil. Esse processo de transição do Estado de Natureza para o Estado Civil ocorreria por meio de um cálculo racional, onde os seres humanos abdicariam de sua total liberdade para

se submeterem ao Soberano<sup>1</sup>. Mas antes de se explanar esse processo, explica-se como funcionaria o Estado de Natureza segundo o pensamento hobbesiano.

### 1.1 O Estado de Natureza no *Leviatã*

No Estado de Natureza, os homens agiriam conforme seu bel prazer, e isso muitas vezes implicaria em desejar algo que fosse propriedade de outro, como por exemplo, as terras, e não haveria impedimento externo que garantisse que uma pessoa não se apropriasse da terra de outrem. E segundo o pensamento de Hobbes haveria nesse ponto uma controvérsia, pois ambos os homens que estavam em disputa pela terra seriam livres, e os dois teriam direito àquela terra, pois estariam apenas pensando no seu bel prazer (e de sua família), o que faria que quaisquer que fossem suas ações, elas seriam legítimas, e dessa forma seria gerada uma certa tensão no convívio entre os participantes desse Estado, o que faria com que cada um se defendesse do outro da melhor forma possível.

Segundo o pensamento hobbesiano, os homens no Estado de Natureza seguiriam apenas seus desejos, seus apetites e não haveria objetos ou ações que poderiam ser colocadas como boas ou más, assim como justas ou injustas, pois como se verá mais a frente, essas noções só passam a ter uma valoração no Estado Civil, e Hobbes afirma que não haveria uma regra de bem ou mal que possa ser extraída da natureza dos próprios objetos.

Para Hobbes, no Estado de Natureza os homens viveriam segundo seus desejos e inclinações. Essas inclinações também serão chamadas de paixões, e as principais paixões segundo se pode observar no *Leviatã*, de forma explícita, seriam: “[...] desejo de poder, de riqueza, de saber e de honra. Todas

---

<sup>1</sup>Mais a frente neste trabalho, esta problemática será tratada de forma mais ampla.

as quais podem ser reduzidas à primeira, que é o *desejo de poder*. Porque a riqueza, o saber e a honra não são mais do que *diferentes formas de poder*.” (HOBBS, 1974, p. 30)

Desta citação, pode-se concluir que seria o desejo de poder que estaria por detrás de todas as ações dos homens participantes do Estado de Natureza hobbesiano, onde cada um desejaria para si o maior poder possível, e isso seria legítimo, pois todos viveriam em um Estado onde por não haver um poder imposto, não haveria poderes coercitivos, e os membros desse Estado não estariam submetidos a qualquer tipo de lei civil, apenas as leis de natureza, sendo “[...] “como tendência geral de todos os homens, um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder, que cessa apenas com a morte.” (HOBBS, 1974, p. 37).

E pelo motivo de que todos os homens viveriam buscando para si o seu *próprio* bem, onde: “[...] não há nada a que um homem não tenha direito por natureza [...]” (HOBBS, 1974, p. 48), buscando cada vez mais o aumento de seu poder, os homens não conseguiriam viver em estado de igualdade, como as formigas e abelhas, em conformidade, através da ajuda mútua<sup>2</sup>. Thomas Hobbes define o Estado de Natureza como: um Estado de guerra de todos contra todos, onde: “[...] O homem, enquanto ser de diversas necessidades, não teria temor em atacar outro homem, para suprir aquilo que lhe faltasse. Por isso Hobbes enuncia que o Homem é o Lobo do próprio homem.” (ARAUJO; LUNA, 2006. p. 3).

No Estado de Natureza, segundo Hobbes, um homem não confiaria em outro, e a única forma de se sair desse Estado seria através da racionalidade, abdicando assim da liberdade de fazer o que se deseja. A liberdade era entendida em sentido de não haver impedimentos externos, pois os impedimentos só viriam por meio de um poder estatal, um poder

---

<sup>2</sup> Hobbes remete à ideia apresentada por Aristóteles na Política, sobre a cooperação dos animais que vivem em sociedade.

coercitivo, que seria chamado por Hobbes de poder soberano, e a partir dessa instituição do poder do soberano, os homens sairiam do Estado de Natureza e adentrariam ao Estado Civil, onde abdicariam de sua total liberdade, mas teriam sua autopreservação defendida pelo Soberano.

No pensamento hobbesiano: “O maior dos poderes humanos é aquele que é composto pelos poderes de vários homens, unidos por consentimento numa só pessoa, natural ou civil, que tem o uso de todos os seus poderes na dependência de sua vontade: é o caso do poder de um Estado. [...]” (HOBBS, 1974, p. 33). O Estado Civil para Hobbes não apenas seria a escolha racional a ser feita pelos homens que viviam no Estado de Natureza, mas também seria assim a melhor forma deles unirem seus poderes em prol de um “bem comum” – a segurança, autopreservação.

Para Hobbes, cada homem, assim como os objetos, têm um valor, esse valor é medido através da honra. Esses mesmos homens foram feitos pela natureza de forma igual, mesmo um sendo mais forte que o outro, um mais inteligente e pré disposto a certas atividades que o outro, etc. Mesmo assim, essas diferenças não são consideráveis para reclamar por qualquer benefício que o outro tenha e que não se possa aspirar, pois como se sabe, mesmo um sendo mais forte que o outro, o mais fraco pode vir a aniquilar o mais forte, seja isso feito por meio de uma arma, seja por associação de homens, o que então garante a “igualdade” dos homens no Estado de Natureza.

## **1.2 Do Estado de Natureza ao Estado Civil**

Como foi explicitado acima, no Estado de Natureza para Hobbes, os homens viveriam em total liberdade, mas ao mesmo tempo que viveriam sem impedimentos externos às suas ações, viveriam inseguros, pois a qualquer momento um outro homem poderia invadir suas terras, matá-los etc. Logo, o

primeiro motivo do porquê, segundo Hobbes, o Estado Civil seria preferível ao Estado de natureza, seria a *segurança*, pois através de um pacto<sup>3</sup> que será firmado entre os súditos e o Soberano, este último deve assegurar aos homens de seu Estado a segurança, tanto pessoal como patrimonial.

A paz (acima tratada como segurança) seria um dos motivos pela qual, segundo Hobbes, os homens, utilizando-se de sua racionalidade, tornar-se-iam membros do Estado Civil. Faz-se isso abdicando-se de certos direitos, como por exemplo, a liberdade, sendo que não somente um homem o fará, mas sim todos aqueles que aceitarem fazer parte de um Estado. Este ato de transferência será um ato voluntário, e isso significa que o homem está pensando no que é melhor para si mesmo, e a essa transferência mútua de direitos Hobbes dará o nome de contrato, onde: “[...] todo contrato é uma translação ou troca mútua de direitos [...]” (HOBBS, 1974, p. 49), mas quando há um poder comum acima dos contratantes, ou seja, o soberano de um Estado Civil, esse contrato não poderá ser nulo. E, “[...] o motivo e fim devido ao qual se introduz esta renúncia e transferência do direito não é mais do que a segurança da pessoa de cada um, quanto a sua vida e quanto aos meios de preservá-la de maneira tal que não acabe por dela se cansar.” Isso implica que quando um homem renuncia a algum direito para que o Soberano possa assim comandar o Estado civil, o súdito não pode simplesmente se cansar do Estado Civil e voltar ao Estado de Natureza.

Cumprir os pactos firmados é uma lei de natureza, e através dessa lei se dá a origem da justiça para Hobbes, “[...] Porque sem um pacto anterior não há transferência de direito, e todo homem tem direito a todas as coisas, consequentemente nenhuma ação pode ser injusta. Mas, depois de celebrado um pacto, rompê-lo é injusto. E a definição da injustiça não é outra senão o

---

<sup>3</sup> Mais a frente a questão do pacto será melhor explicitada.

não cumprimento de um pacto. E tudo o que não é injusto é justo.” (HOBBES, 1974, p. 52).

Os Homens passarão então a viver no Estado Civil, e esse Estado é encarado por Hobbes como sendo um corpo (ou pessoa) artificial, sendo que a pessoa artificial age ou fala conforme as pessoas (naturais) as quais representa. Os homens pertencentes ao Estado civil serão as *peçoas* naturais<sup>4</sup>, sendo que no *Leviatã* a pessoa artificial será chamada de ator, enquanto a natural de autor, o que significa dizer que o Soberano, o Estado, o monstro Leviatã, é o ator, ou seja, fará aquilo que o autor, os súditos, decidirem como melhor para o Estado e o convívio entre os homens do Estado Civil. Disso pode-se deduzir que quando se firma um pacto, o autor é o súdito, e nele nada deve haver que seja contrário a ele próprio (no caso contrário aos desejos dos cidadãos)

“Uma multidão de homens é transformada em uma pessoa quando é representada por um só homem ou pessoa, de maneira a que tal seja feito com o consentimento de cada um dos que constituem essa multidão. Porque é a unidade do representante, e não a unidade do representado, que faz que a pessoa seja una. E é o representante o portador da pessoa, e só de uma pessoa. Esta é a única maneira como é possível entender a unidade de uma multidão.” (HOBBES, 1974, p. 58).

Dessa citação, pode-se verificar que a multidão transforma-se em uma única pessoa, isto é, os autores, os súditos e todos eles consentiram para estar naquele Estado, naquela situação, pois segundo a premissa do Hobbes, todo homem quando utiliza-se de sua racionalidade, prefere o Estado Civil. E o Soberano é portador dessa pessoa, ele será a voz que expressará o

---

<sup>4</sup> Para Hobbes, há pessoas artificiais e naturais, sendo pessoas “artificiais” as instituições, enquanto uma pessoa natural é aquela que cujas ações e palavras são consideradas como próprias.

pensamento de seus súditos, o ator que encenará aquilo que os autores consideram como melhor para si.

## Seção II

### O Estado Civil e o Positivismo Jurídico.

Como se falou na primeira seção deste trabalho, para Hobbes, após o homem fazer um cálculo racional, ele optaria por deixar o Estado de Natureza, o Estado de constante guerra e tensão, onde os homens não poderiam confiar em seus vizinhos, através da abdicação de sua liberdade por meio de um pacto mútuo de todos os homens, fazendo com que outro homem seja, a partir de então, o Soberano. Este teria como função assegurar a paz interna e externa do Estado, garantindo assim a segurança dos homens, e também o direito à propriedade deste e o seu direito de ser livre, entendido aqui como o direito de ir e vir, sem impedimentos externos a eles. Esse Estado, onde os homens teriam um soberano a obedecer, Hobbes dá o nome de *Estado Civil*, que será definido nessa seção do trabalho.

Junto aos conceitos e implicações que virão através da criação do Estado Civil e a opção do homem a esse Estado, nessa seção também será transposto aquilo que será o ponto chave para entender esse trabalho: o conceito de Positivismo Jurídico, e junto dele, explicitado alguns trechos da obra *Leviatã* de Hobbes, aos quais poderiam ser colocados, numa interpretação da Filosofia do Direito, como Positivistas Jurídicos. Mas antes disso faz-se as considerações de como funcionaria o Estado Civil segundo o pensamento Hobbesiano no *Leviatã*.

## 2.1 O Estado Civil no *Leviatã*

Para sua própria autopreservação, diz Hobbes, os homens escolheram viver no Estado Civil. Agora esses homens pertencem ao Estado, onde quem detêm a autoridade é o soberano, que é o ator daquilo que seria o desejo dos súditos. Os súditos, a partir desse momento, têm que cumprir os pactos firmados e respeitar as Leis, tanto Civis, quanto Naturais, às quais Hobbes apresenta ainda na primeira parte do *Leviatã*, e que poderiam ser resumidas através dessa máxima: “[...] Não faças aos outros o que não consideras razoável que seja feito por outrem a ti mesmo.” (HOBBS, 1974, p. 92).

Portanto, diferentemente do Estado de Natureza, a qual os homens não teriam Leis a serem respeitadas, no Estado Civil haverá um poder coercitivo<sup>5</sup> que dirá o que se pode fazer ou não dentro do Estado, e segundo Hobbes, os cidadãos obedeceriam essas regras de “convívio social”, pois eles (os cidadãos) teriam medo das sanções e punições que o soberano poderia aplicar-lhes se descumprirem as regras, o que claramente pode ser identificado como um elemento do positivismo jurídico presente no pensamento hobbesiano, que nesse momento não será tratado com a devida atenção. Deixa-se isso para a seção final.

O poder soberano ao qual todos os homens do Estado estariam ligados através do pacto poderia ser dado através de um homem, ou assembléia de homens, sendo que para Hobbes, haveria três tipos de governo, formas de organização do Estado, a saber: a monarquia, a aristocracia e a democracia, sendo seus contrários a tirania, a oligarquia e a anarquia, esta última, na verdade, significaria ausência de poder.

---

<sup>5</sup> No final desta seção será apresentado o conceito de “poder coercitivo” como está sendo entendido nesse trabalho.

Explicando melhor essas formas de organização dos governos de um Estado Civil: para Hobbes, um Estado Monárquico consistiria em um só homem como sendo o soberano; e quando esse poder soberano estivesse nas mãos de uma assembleia que englobaria todos os homens do Estado Civil, Hobbes a chamaria de democracia, enquanto uma assembleia de alguns homens seria chamada de aristocracia. Através do pensamento hobbesiano, a oligarquia e a tirania não seriam formas de governo, mas sim percepções dos homens, assim, aqueles que estiverem descontentes com a monarquia, a chamariam de tirania, e os que estivessem em desacordo com a aristocracia, a chamariam oligarquia. Os descontentes com a democracia, a chamariam de anarquia.

Nessa passagem do *Leviatã*, Hobbes explica como se dá o Estado e civil e como seria seu *funcionamento* a partir do pacto:

[...] um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens. (HOBBS, 1974, p. 61)

O pensamento hobbesiano é de que, indiferente de qual fosse a forma de poder, ele seria sempre o mesmo, ou seja, se o governo fosse monarquia, aristocracia ou democracia, bastava para Hobbes que o soberano assegurasse a proteção de todos os seus súditos, tivesse poder para tal. Segundo se lê no artigo de Renan Aguiar:

O Estado, para Hobbes, seria, portanto, criação artificial, uma máquina onipotente investida de poder ilimitado sobre os indivíduos ante o qual nenhum cidadão poderia invocar direitos. O Estado com autoridade absoluta seria necessário para evitar a guerra entre os indivíduos, sendo o pacto o expediente disponível ao indivíduo para a instituição do Estado e, conseqüentemente, da ordem garantidora da segurança, da vida. (AGUIAR, 2008 p. 2)

O soberano no Estado civil terá como sua função, além de delegar cargos públicos de confiança, “[...] ser juiz, e prescrever as regras para distinguir entre o bem e o mal, regras estas que são as leis; por conseqüência, é nele que reside o poder legislativo.” (HOBBS, 1974, p. 72). Esse Estado, ao qual chama-se de Civil, é um Estado Artificial, criado através dos pactos de todos os homens com cada homem pertencente anteriormente ao Estado de Natureza, e que agora pelo pacto, participam do Estado Civil. Nesse Estado haverá cadeias artificiais, ao qual Hobbes chamará de Leis Cívicas, onde por meio destas a liberdade dos súditos residirá nas coisas permitidas pelo Soberano: “[...] com a liberdade de comprar e vender, ou de outro modo realizar contratos mútuos; de cada um escolher sua residência, sua alimentação, sua profissão, e instruir seus filhos conforme achar melhor, e coisas semelhantes.”(HOBBS, 1974, p. 74).

A transição de um Estado de Natureza ao Civil, se dá: “[...] nas palavras eu autorizo, ou assumo como minhas, todas as suas ações, nas quais não há qualquer espécie de restrição à sua antiga liberdade natural.” (HOBBS, 1974, p. 75). No Estado civil hobbesiano, cada súdito reivindicaria para si o máximo que conseguisse de terra (ou qualquer outro bem), escreve Hobbes, mas para que a divisão não fique injusta, ou até mesmo enquanto uns tenham tudo e outros nada, o soberano do Estado Civil faz a divisão segundo seus critérios, para todos os súditos. Faz isso pensando sempre na autopreservação, na segurança.

É necessário nesse momento atentar para um importante ponto que foi deixado de lado propositalmente, para somente neste momento ser tocado, que a saber é: *o pacto*. O pacto só é firmado entre os súditos com o soberano, sendo que estes ao abdicarem de uma liberdade quase que absoluta, pela segurança que o Estado Civil os dará a partir daquele momento, afirmam nessa ação pactual, que serão súditos e obedecerão seu soberano, mas este (o soberano) não faz pacto com ninguém, escreve Hobbes, assim como apenas o súdito não pode entrar na propriedade de um concidadão. Já o soberano está autorizado, se necessário, para garantir a paz e a segurança do Estado, entrar (sem autorização prévia) na propriedade de seus súditos. O Soberano só tem de obedecer as leis divinas. As Leis Civis, o soberano, por ser criador delas, não deve obediência.

Hobbes entende as Leis Civis como: “[...] aquelas leis que os homens são obrigados a respeitar [...] por serem membros de um estado.” (Hobbes, 1974, p. 90). Já as Leis de Natureza são aquelas naturais nos homens e que consistem em não façam ao outro aquilo que não gostaria que fizessem com você. As leis de Natureza podem virar Leis Civis se for assim de desejo do Soberano.

[...] Porque as leis de natureza, que consistem na equidade, na justiça, na gratidão e outras virtudes morais destas dependentes, na condição de simples natureza (conforme já disse, no final do capítulo 15) não são propriamente leis, mas qualidades que predispõem os homens para a paz e a obediência. Só depois de instituído o Estado elas efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens do Estado, portanto também leis civis, pois é o poder soberano que obriga os homens a obedecer-lhes. (HOBBS, 1974, p. 91).

Para Hobbes, todas as leis têm que ser expressas de alguma forma, para que assim todos tenham conhecimento de sua existência e conteúdo, e

devem expressar o sentimento e a vontade do legislador, do soberano, pois: “[...] a medida das boas e más ações é a lei civil, e o juiz o legislador, que sempre é representativo do Estado.” (HOBBS, 1974, p. 108).

### Seção III

#### Hobbes e o Positivismo Jurídico: Elementos do Leviatã que Podem Ser Caracterizados como Juspositivistas

##### 3.1 O Positivismo Jurídico e o Poder Coercitivo

Antes de expor aquilo que será apresentado como o conceito de Positivismo Jurídico, e tentar fazer uma defesa de que a obra *Leviatã* de Hobbes pode(ria) ser interpretada como pertencente a corrente do Juspositivismo, serão expressas as definições e diferenciações (como tipos) dadas por ele sobre as leis, que ainda não foram abordadas nesse trabalho.

No *Leviatã* Hobbes afirma que há a possibilidade de dividir as leis em positivas e naturais. “[...] As naturais são as que têm sido leis desde toda a eternidade, e não são apenas chamadas naturais, mas também leis morais. Consistem nas virtudes morais, como a justiça, a equidade, e todos os hábitos do espírito propícios à paz e à caridade [...]” (HOBBS, 1974, p. 96). Essa definição pode ser interpretada na contemporaneidade como aquilo que define o Direito Natural. “[...]As positivas são as que não existem desde toda a eternidade, e foram tornadas leis pela vontade daqueles que tiveram o poder soberano sobre outros. Podem ser escritas, ou então dadas a conhecer aos homens por qualquer outro argumento da vontade de seu legislador.” (HOBBS, 1974, p. 96).

Nas duas próximas citações, retiradas do *Leviatã*, chega-se ao objetivo desta parte da seção que é mostrar a definição de Positivismo Jurídico para esse trabalho, assim como o de Poder Coercitivo, a saber:

Por outro lado, das leis positivas umas são humanas e outras são divinas; e das leis positivas humanas umas são distributivas e as outras penais. As distributivas são as que determinam os direitos dos súditos, declarando a cada um por meio do que adquire e conserva a propriedade de terras ou bens, e um direito ou liberdade de ação; estas leis são dirigidas a todos os súditos. As penais são as que declaram qual a penalidade que deve ser infligida àqueles que violam a lei, e são dirigidas aos ministros e funcionários encarregados da execução das leis. Porque embora todos devam ser informados das penas previstas para suas transgressões, apesar disso a ordem não se dirige ao delinqüente (do qual não se pode esperar que fielmente se castigue a si próprio), mas aos ministros públicos encarregados de mandar executar a penalidade. Estas leis penais são em sua maioria escritas juntamente com as leis distributivas, e por vezes são chamadas julgamentos. Porque todas as leis são julgamentos ou sentenças gerais do legislador, tal como cada julgamento particular é uma lei para aquele cujo caso é julgado. (HOBBS, 1974, p. 96-7)

“As leis positivas divinas (pois sendo as leis naturais eternas e universais são todas elas divinas) são as que, sendo os mandamentos de Deus (não desde toda a eternidade, nem universalmente dirigidas a todos os homens, mas apenas a um determinado povo, ou a determinadas pessoas), são declaradas como tais por aqueles a quem Deus autorizou a assim declará-las [...]” (HOBBS, 1974, p. 97).

Neste trabalho, não se entrará na discussão das diferentes formas e interpretações do Positivismo pelo mundo jusfilosofico, mas sim se entenderá o Positivismo Jurídico como sendo um sistema de regras de direito as quais tentar-se-á separar o direito da moral (e da política), onde uma regra poderá ser lei independentemente de seu conteúdo, expressando apenas a vontade dos

legisladores (lê-se soberano), sendo que o poder de coação está estritamente ligado a esta forma de direito. Essa forma de interpretar o Positivismo Jurídico, então, será utilizada para analisar o *Leviatã* de Hobbes como sendo ou não pertencente a essa corrente da Filosofia do Direito.

Já como Poder Coercitivo, ou Poder de Coerção, entende-se aquele poder que gera medo nos súditos de um estado, ou seja, que através do medo de ser punido ou sofrer sanções, o homem prefere agir em conformidade com a lei, pois sabe que descumprindo-a terá que arcar com as consequências.

Dito isso encerra-se esta seção, sendo que na próxima será feita a análise de certos trechos que podem fazer com que a filosofia hobbesiana do *Leviatã* possa ser (ou não) interpretada como Juspositivista.

### 3.2 Hobbes: o Proto Positivista(?)

Após ter-se apresentado a concepção de Estado Civil e Estado de Natureza para Hobbes, parte fundamental de ser entendida para a compreensão deste trabalho, começa-se então a última seção, que terá como objetivo mostrar através de trechos da obra *Leviatã* que Hobbes já tinha um pensamento que se enquadraria no que mais tarde ficou conhecido como Positivismo Jurídico.

Ainda quando Hobbes está tratando sobre o Estado de Natureza encontra-se elementos aos quais podem ser colocados como pertencentes na divisão jusfilosófica ao Positivismo Jurídico, como por exemplo, nessa passagem do *Leviatã*, à qual Hobbes trata sobre a atribuição e valoração de palavras como bom e mau:

Mas seja qual for o objeto do apetite ou desejo de qualquer homem, esse objeto é aquele a que cada um chama bom; ao objeto de seu ódio e aversão chama mau, e ao de seu desprezo chama vil e indigno. *Pois as palavras "bom", "mau" e*

*"desprezível" são sempre usadas em relação à pessoa que as usa. Não há nada que o seja simples e absolutamente, nem há qualquer regra comum do bem e do mal, que possa ser extraída da natureza dos próprios objetos. Ela só pode ser tirada da pessoa de cada um (quando não há Estado) ou então (num Estado) da pessoa que representa cada um; ou também de um árbitro ou juiz que pessoas discordantes possam instituir por consentimento, concordando que sua sentença seja aceite como regra. (HOBBS, 1974, p. 23).*

Desse trecho da obra Hobbesiana pode-se então chegar às seguintes considerações: a) não existe para Hobbes, nas palavras, um valor que possa ser universal, i.e., a valoração de uma palavra só existe após a imposição desta; b) os objetos, e aqui se inclui as ações em geral, também não são boas ou más em si, dependem, da valoração dos autores (no Estado de Natureza) e do ator (no Estado civil) para classificá-las como boas ou ruins.

Até esse ponto vem-se falando sobre valoração, isso se dá, pois o Positivismo Jurídico parte da premissa que não existe leis anteriormente dadas ao mundo, de forma sobrenatural, por exemplo, aquilo que pode ser comparada às Leis de Natureza citadas por Hobbes, mas que sim são atribuídos valores, como justas ou injustas, certas e erradas, etc., através dos conceitos que vão se formando na sociedade, e por isso, faz-se a ligação desses pontos do Leviatã com o Juspositivismo.

Outro fato, é que muitos comentadores, ao classificar Hobbes como um Jusnaturalista, ao fazerem isso, atribuem as Leis de Natureza como as principais responsáveis. Coloca-se assim, para enquadrar Hobbes nessa corrente jusfilosófica, mas não se dão conta que o próprio autor escreve que as Leis de Natureza só teriam valor se o Soberano do Estado Civil assim determinasse, fosse expressando sua vontade ou calando-se referente ao cumprimento de tal lei.

Dando complemento a aquilo que foi colocado:

A ignorância das causas e da constituição original do direito, da equidade, da lei e da justiça predispõe os homens para tomarem como *regra de suas ações o costume e o exemplo, de maneira a considerarem injusto aquilo que é costume castigar, e justo aquilo de cuja impunidade e aprovação pode apresentar um exemplo*, ou (como barbaramente lhe chamam os juristas, os únicos que usam esta falsa medida) *um precedente*. Como crianças pequenas, que têm como única regra dos bons e maus costumes a correção que recebem de seus pais e mestres [...] *É esta a causa devido à qual a doutrina do bem e do mal é objeto de permanente disputa, tanto pela pena como pela espada, ao passo que com a doutrina das linhas e figuras o mesmo não ocorre, dado que aos homens não preocupa qual é a verdade neste último assunto, como coisa que não se opõe à ambição, ao lucro ou à cobiça de ninguém.* [...] (HOBBS, 1974, p. 39)

Partindo desses dois trechos do Leviatã, pode-se chegar à conclusão de que para Hobbes o bem e o mal são objetos de disputa, sendo que essa disputa encerrar-se-ia com a espada do Estado, claramente um pensamento do Positivismo Jurídico, sendo que diferentemente dos que acreditam que já haveria uma moral pré-determinada, como os jusnaturalistas, para Hobbes não, essa moral seria uma construção, construção essa determinada pelo poder de coerção do Estado para com os seus participantes do Estado.

Lembra-se aqui que, segundo o pensamento Hobbesiano, no Estado de *todos contra todos*, no Estado de Natureza, não haveria justo ou injusto, sendo que pelo motivo de não haver um poder comum a todos, não se pode ter leis, e como o próprio Hobbes coloca, onde não há leis, não há justiça ou injustiça, sendo então necessário que haja um poder coercitivo que faça com que os homens cumpram seus pactos, pois o não cumprimento desses pode acarretar em uma sanção ou pena. É através dos medos das consequências que o soberano deve governar. Segundo o pensamento de Hobbes.

[...] Portanto, para que as palavras "justo" e "injusto" possam ter lugar, é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento de seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto, e capaz de fortalecer aquela propriedade que os homens adquirem por contrato mútuo, como recompensa do direito universal a que renunciaram. E não pode haver tal poder antes de erigir-se um Estado. [...] (HOBBES, 1974, p. 52)

Através do poder coercitivo, ou das leis de coerção, que ordenam “faças isso” ou “não faça aquilo”, é que, segundo o pensamento Hobbesiano, se dá a valoração de justas ou injustas para uma ação, o que implica que através dessa citação fica mais do que explícita que a posição de Hobbes, no Leviatã, é juspositivista.

Como pode-se ver, no próprio momento de transição do Estado de Natureza para o Estado Civil, o pensamento Hobbesiano já está cheio de ideias que mais tarde foram denominadas de Juspositivistas. Quando se está em um Estado Civil, essa ideia ganha mais força, como pode ser visto nessas duas passagens: “[...] Ao passo que a lei, em sentido próprio, é a palavra daquele que tem direito de mando sobre outros. [...]” (HOBBES, 1974, p. 57) e “[...] o direito de fazer qualquer ação se chama autoridade [...]” (HOBBES, 1974, p. 58)

Destas passagens pode-se concluir que: a) para Hobbes a lei é um elemento juspositivo, pois é independente do conteúdo, é lei porque foi determinada, sancionada, por quem detém o poder, o soberano do Estado Civil. E ao ser independente de conteúdo, separa-se a lei da moral, ou seja, pode haver leis que sejam consideradas como “ímorais” para determinados grupos de pessoas, mas não há segundo o positivismo na interpretação Hobbesiana leis injustas, pois a lei é vontade dos autores na ação do soberano; b) Disso pode-se chegar ao pensamento de que independente do que a

autoridade faça, ela tem o direito de fazê-la, pois está a representar a vontade dos homens do Estado Civil. “[...] Porque o soberano de cada país tem direito de domínio sobre todos quantos lá residem.” (HOBBS, 1974, p. 70)

Explica-se de uma forma mais clara o que foi dito deste ponto: Através do pacto, ou seja, quando um homem abdica de sua liberdade total, para ser súdito de outro, onde este (o soberano do Estado Civil) tem como obrigação garantir a sua segurança, tudo que for feito pelo soberano terá legitimidade jurídica, através do pensamento de Hobbes, e por isso, se pode caracterizar Hobbes como Positivista Jurídico, pois as leis serão leis independente do conteúdo e sendo que o próprio autor é o súdito, sendo legítimo também as ações (leis ou regras) de coerção, seguindo o pensamento Hobbesiano.

Lê-se no Leviatã que: “[...] Todo indivíduo particular é juiz das boas e más ações. Isto é verdade na condição de simples natureza, quando não existem leis civis, e também sob o governo civil nos casos que não estão determinados pela Lei. Mas não sendo assim é evidente que *a medida das boas e más ações é a lei civil*, e o juiz o legislador, que sempre é representativo do Estado. [...]” (HOBBS, 1974, p. 108). Ou seja, quem determina o que é uma lei, e conseqüentemente que tal ato sendo lei é bom para o Estado e seus cidadãos é o soberano, e independente de seu conteúdo esta lei tem que ser respeitada, pois foram os próprios súditos, na figura do soberano, os autores de tal lei. E no Estado de Natureza, por não haver esse “juiz”, cada homem determina o que é bom e ruim, o que mais uma vez caracterizaria Hobbes como um autor ligado à corrente Juspositivista.

A obediência dos súditos às leis do Estado é, para Hobbes, o principal motivo para que o soberano consiga cumprir seu principal objetivo do pacto, ou seja, manter a segurança dos cidadãos do Estado civil, sendo que para isso fica implícito que os cidadãos devem cumprir as leis do Estado, pois

além de eles serem os autores das mesmas, elas servem para protegê-los, o que levaria a um pensamento compatível com o do positivismo jurídico, pois como o próprio Hobbes comenta, as leis positivas são aquelas criadas (e não naturais), onde elas são justas, pois são leis, são valoradas como justas através da espada do poder, e não por uma moral que tenha anteriormente sido estabelecida. O pensamento de Hobbes parte da ideia de que a justiça deve ser ensinada, assim como as consequências de não cumprir as leis, pois é através do medo, da coerção, argumenta Hobbes, que os cidadãos irão cumprir as leis.

O soberano é aquele que será o responsável por fazer as leis, e essas têm que ser *boas*, no sentido de justa, sendo que para Hobbes:

*[...] Por boa lei entendo apenas uma lei justa, pois nenhuma lei pode ser injusta. A lei é feita pelo soberano poder e tudo o que é feito por tal poder é garantido e diz respeito a todo o povo, e aquilo que qualquer homem tiver ninguém pode dizer que é injusto. Acontece com as leis do Estado o mesmo que com as leis do jogo: seja o que for que os jogadores estabeleçam não é injustiça para nenhum deles. Uma boa lei é aquela que é necessária para o bem do povo e além disso evidente. ((HOBBS, 1974, p. 116)*

O pensamento de Hobbes é de que por meio do poder soberano, o ator tem o direito a fazer tudo aquilo que achar correto (justo) para garantir a paz e segurança de seus súditos, e isso implica que o soberano poderá criar leis onde não serão julgados seus conteúdos, e elas serão justas, pois serão leis criadas pela figura do soberano representando os cidadãos do Estado civil, pensando assim num bem comum aos participantes do Estado. Uma lei, diferente de um conselho, deve ser obedecida, sendo que o não cumprimento desta acarretará sanções.

## Considerações Finais

Finalizando este trabalho que tentou, pela apresentação do Estado de Natureza e sua transição para o Estado Civil, ligar a filosofia Hobbesiana do Leviatã como Juspositiva, analisa-se que: O Estado para Hobbes é positivo (juridicamente), pois: a) quando Hobbes fala em uma só vontade, ele não diz que está tem que ser justa, até mesmo por que como já afirmou, o que é justo pode alterar de pessoa a pessoa, ou de momentos em uma mesma pessoa – e ao fazer isso, Hobbes está dizendo que o poder conferido ao soberano para criar leis indiferentes ao conteúdo é legítimo. A vontade do soberano é a vontade dos cidadãos, assim como suas decisões (justas ou não); b) quando se confere a autoridade ao soberano, os cidadãos concordam que através da força e do poder, este poderá “amedrontar” os cidadãos e os outros Estados a respeitarem as leis (e a autonomia) daquele Estado, e como já foi dito, quando se fala em usar a força ou o poder através do medo de sanções ou punições por não cumprimento das leis que asseguram isso, se configura em *leis de coação*, ou *poder coercitivo*, elemento que se encontra na teoria do positivismo jurídico; c) na definição de Estado<sup>6</sup> que Hobbes utiliza no leviatã, ele diz que o Estado tem o poder de usar a força e o recurso de todos da maneira que achar conveniente para assegurar a paz dos cidadãos do estado, o que configuraria nos dois elementos essenciais do positivismo jurídico, ou seja, poder coercitivo e independência de conteúdo, ou Direito sem uma moral pré-determinada, sem uma valoração de juízo anteriormente já estabelecida.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Renan. **Direito natural e direito positivo a partir da teoria da linguagem de Thomas Hobbes**. Perspectiva Sociológica, v. 1, p. 8, 2008. Versão Digital. Disponível em: <[http://www.cp2.g12.br/UAs/se/departamentos/sociologia/pespectiva\\_sociologica/Numero1/Renan%20Aguiar%20-%20Thomas%20Hobbes.pdf](http://www.cp2.g12.br/UAs/se/departamentos/sociologia/pespectiva_sociologica/Numero1/Renan%20Aguiar%20-%20Thomas%20Hobbes.pdf)> Acesso em: 29 de mar. 2014

ARAUJO, Bernardo Goytacases de; LUNA, Sérgio. **Duas concepções da Filosofia Política Moderna: Hobbes e Locke**. Versão Digital. Pg 3. Disponível em: <<http://www.ecsbdefesa.com.br/fts/DCFPMHL.pdf>>. Acesso em: 2 de abril. 2014

BARZOTTO, Luis Fernando. **O Positivismo Jurídico contemporâneo**: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boerira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HART, Herbert. **O conceito de Direito**. Trad. Armindo Ribeiro Mendes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Coleção Os Pensadores). Versão Digital. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **Thomas Hobbes, avatar do positivismo jurídico: uma leitura jusfilosófica do Leviatã**. In: PHRONESIS Revista do Curso de Direito da FEAD-Minas- volume 1, nº 1, Janeiro/2006.

MONTEIRO, João Paulo. A ideologia do Leviatã hobbesiano. Versão digital. Disponível em: <[http://www.ica.usp.br/publicacoes/textos/monteiroleviatahobbesiano.pdf/at\\_download/file](http://www.ica.usp.br/publicacoes/textos/monteiroleviatahobbesiano.pdf/at_download/file)>. Acesso em: 7 de maio de 2014.

SANTOS, Murilo Angeli Dias dos. **O conceito de justiça em Thomas Hobbes e suas conseqüências jusfilosóficas.** 2007. 97f. Dissertação (mestrado em Filosofia) – Universidade de São Judas Tadeu. São Paulo. 2007